

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1051/92 AP PROC. DRECAP-3 Nº 7993/92
INTERESSADA : **ESCOLA BÁSICA SUMARÉ - CAPITAL**
ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares
RELATOR : Cons. **Apparecido Leme Colacino**
PARECER CEE Nº 30/93 **CEPG** **APROVADO EM:** 10-02-93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. A diretora da Escola Básica Sumaré encaminha ao Conselho Estadual de Educação pedido de convalidação dos atos escolares praticados pela referida escola, no período de 14.04.91 a 27.03.92, quando funcionou em sede não autorizada.

1.2. A Escola Básica Sumaré mudou-se da Rua Heitor Penteado nº 833, Sumarezinho, para a Rua Aibi nº 102, Alto da Lapa, em 14.04.91.

1.3. Justifica a senhora Diretora, que a mudança ocorreu pela premência de tempo, uma vez que o prédio da Rua Heitor Penteado estava sendo desapropriado pela Companhia do Metrô.

1.4. O prédio da Rua Aibi encontrava-se, ainda, em fase final de construção e, portanto, sem a documentação exigida pelas leis municipais.

1.5. A partir da expedição do ato de conclusão, em 08.04.91, efetuada a mudança de sede, a escola saiu da jurisdição da 13ª DE, e, enquanto tramitavam os citados documentos, a 12ª DE não poderia assumir a escola, embora situada em área de sua jurisdição.

1.6. A Supervisora de Ensino responsável pela escola manifestou-se favorável ao solicitado, em vista da impossibilidade da aplicação do disposto no Parecer CEE 1112/87. Sugere o encaminhamento do processo ao CEE para a convalidação dos atos praticados pela mesma, parecer este acolhido pela Senhora Delegada.

1.7. A COGSP, através da sua coordenadora, após análise do contido nos autos, manifesta-se pela convalidação dos atos escolares praticados pela Escola Básica Sumaré - Capital, uma vez que a escola já obteve a autorização para funcionar, em caráter provisório no novo endereço, conforme Portaria da Delegacia de Ensino de 26.03.92, publ. no DOE de 27.03.92.

1.8. O presente expediente está instruído com os seguintes documentos:

- xerox da Portaria de aprovação das alterações regimentais;

- xerox da Portaria de autorização, em caráter provisório, para mudança de endereço;

- xerox da grade curricular homologada em 18/04/90;

- xerox das relações nominais de alunos constantes nos diários de classe de cada série, acompanhadas das relações de matérias lecionadas nas diversas disciplinas;

- xerox do livro de matrícula.

2 - APRECIÇÃO

2.1. Trata o presente de pedido de convalidação de atos escolares praticados pela Escola Básica Sumaré - 12ª DE-DRECAP-3, durante o período de funcionamento em sede não autorizada - de 14.04.91 a 26.03.92-, período este que antecedeu à autorização concedida pela 13ª DE, através de Portaria da Delegada de Ensino de 26.03.92, publicada no DOE de 27.03.92.

2.2. A Deliberação CEE nº 26/86, com alterações introduzidas pela Del. CEE nº 11/87, prevê, no parágrafo único do artigo 9º que: "nos casos de mudança de endereço deverão ser cumpridas as exigências previstas nas alíneas "b", "c", "d", "e", e "g" do inciso III do artigo 5º da presente Deliberação".

2.3. O Parecer 1112/87, no item 2.6 estabelece o seguinte quanto ao assunto:

"Caberia, no entanto, encaminhamento para apreciação deste Conselho Estadual: em caso de mudança de endereço, cujo pedido for efetuado posteriormente à efetiva mudança, como ocorreu no presente caso, bem como nos casos em que o pedido foi efetuado antes da mudança de endereço e foi o mesmo indeferido, por não atender ao disposto sobre a matéria pela Deliberação CEE nº 26/86".

2.4. No presente caso, não foi possível aplicar-se o disposto no Parecer CEE 1112/87, em razão da demora da tramitação da mudança, escapando ao controle e à vontade da direção da escola, bem como do campo de atuação da 13ª e da 12ª DE.

2.5. Após a mudança de endereço, a escola vem cumprindo regularmente suas funções, de acordo com a legislação vigente, tendo o plano escolar homologado em 1992. A Supervisão de Ensino da 12ª DE, ao analisar livro de matrícula, prontuários dos alunos, registro de conselhos de classe, papeletas de notas e faltas e até algumas avaliações de alunos de 1ª à 4ª séries, e dos períodos de recuperação de alunos de 5ª à 8ª séries de 1991, constatou que estava tudo dentro das exigências legais.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pela Escola Básica Sumaré, Capital, 12ª DE, DRECAP-3, no período de 14/04/91 a 27/03/92, quando funcionou em sede não autorizada.

São Paulo, 21 de janeiro de 1993.

a) **CONS. APPARECIDO LEME COLACINO**
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de janeiro de 1993.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de fevereiro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente